

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1034, DE 1º DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.



EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1034, de 2021, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. ____ A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 93.....

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, ficando excetuados da cota aqueles cuja a atividade seja incompatível com deficiência física ou mental, de qualquer natureza, e excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a alteração sugerida, para que não sejam consideradas na base de cálculo da cota de que trata o art. 93, da Lei 8.213/91 pessoas com deficiência de qualquer tipo – quer física, quer mental -, por total incompatibilidade do exercício de determinados cargos e funções por essas pessoas ante a possibilidade de se colocar em risco a vida do próprio deficiente

ou de terceiros. Também se justifica a alteração para salvaguardar as empresas cujas atividades não são compatíveis ou impossibilitem o exercício de um ofício pelo deficiente, e evitar-se que a mesma ou a atividade produtiva se torne inviável

Sala das Comissões, de março de 2021

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Progressistas/RS



CD/21193.71895-00